ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17546.000485/2007-51
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17546.000485/2007-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. Considerando que o art. 33 do Decreto 70.235/2, determina que o prazo legal para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão, a sua inobservância enseja o não conhecimento do voluntário.

AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAQUILO O QUE DETERMINADO PELO PODER JUDICIÁRIO. No caso dos autos, tendo em vista que as ações judiciais que nortearam o presente lançamento já transitaram em julgado, é medida impositiva a observância do seu comando pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários, por intempestividade, das seguintes empresas: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV; LIZAR ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.; ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA.; FRATELLI VITA BEBIDAS S/A; EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA; CRBS S/A; CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A; CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A; BSA BEBIDAS LTDA, AROSUCO - AROMAS E SUCOS LTDA; ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; AGREGA INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA; AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA. II) por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário apenas da empresa FAZENDA DO POÇO AGRÍCOLA E FLORESTAMENTO SA e dar provimento ao recurso voluntário para exclusão dos valores apurados. Vencidos os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Marcelo Oliveira, que davam provimento parcial para exclusão dos juros de mora e da multa dos lançamentos oriundos dos depósitos judiciais.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/0
5/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACED
O
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em face de acórdão que manteve o Auto de Infração n. 35.847.726-3, lavrado para a cobrança de contribuições parte da empresa e destinadas ao GILRAT, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

De acordo com o relatório fiscal, o valor da remuneração fora obtido das folhas de pagamento e guias de depósitos judiciais nos autos dos processos n. 2003.61.05.011631-0, em trâmite na 7a. Vara Federal em Campinas e n° 2002.61.00.011017-4 da 24ª Vara Federal em São Paulo.

A recorrente fora autuada na condição de empresa incorporadora da COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS — CBB, que por sua vez incorporou a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

O fiscal também informou que a recorrente depositou em juízo parte das contribuições referentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, uma vez que entende que as mesmas deveriam ter como alíquota para seu cálculo 1% (um por cento), descartando as hipóteses de 2% (dois por cento) e 3% (tres por cento), razão pela qual ajuizou as ações judiciais já citadas no presente relatório.

Várias empresas que a fiscalização entendeu por comporem o grupo econômico da recorrente vieram a ser intimadas do lançamento.

Após a apresentação da defesa, sobreveio despacho às fls. 1346, determinado a necessidade de que o relatório fiscal discorresse acerca dos motivos ensejadores da configuração do grupo econômico das empresas.

Sobreveio, então, relatório complementar às fls. 1370, discorrendo sobre a caracterização do grupo econômico e informando serem as seguintes empresas, componentes do mesmo: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, FAZENDA DO POCO AGRICOLA E FLORESTAMENTO S/A, AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, CERVEJARIA MIRANDA CORREIA S/A, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA, MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CRBS S/A, AGREGA INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA, ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV, BSA BEBIDAS LTDA, PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA, ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA, FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA, TRANSPORTADORA LIZAR LTDA, EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, e INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A

O lançamento compreende as competências de 07/2002 a 10/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/01/2011 (fls. 01)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o processo n. 2002.61.00.011017-4 transitou em julgado de forma desfavorável à contribuinte, de modo que os depósitos judiciais efetuados naquele processo, devem ser convertidos em renda, de modo a ser reconhecido a desnecessidade de cobrança dos mesmos no presente AI.

2. que o processo n. 2003.61.05.011631-0 transitou em julgado de forma favorável a recorrente, de modo que os valores objeto de lançamento no presente AI não podem ser objeto de cobrança em face da recorrente;

3. que o crédito tributário não recolhido por força dos mencionados depósito integral realizados pela Recorrente podem até ser objeto de lançamento, que tem como objetivo prevenir a sua decadência, mas sem que exista a aplicação de qualquer espécie de penalidade e a inclusão de juros moratórios, uma vez que não se encontra caracterizada a mora do contribuinte o caráter confiscatório da multa lançada;

4. que os sócios da recorrente foram indevidamente considerados como co-responsáveis pelo débito lançado, juntamente com outras empresas, o que merece o devido reparo por este conselho, pois não verificada a ocorrência das situações descritas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Também recorreu a empresa LIZAR ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, que alega, em síntese:

1. Que é parte ilegítima a figurar no presente processo, pois não deve ser considerada como empresa componente do grupo econômico caracterizado pela fiscalização;

2. Que "o fato de todas as empresas se encontrarem representadas, nos autos, pelo mesmo escritório de advocacia — Emsenhuber, ABE e Advogados Associados, o que reforça a tese de forte interligação entre elas" figura-se como raciocínio completamente falacioso;

3. absurda a aplicação do § 2°, do artigo 20, da CLT com a finalidade de caracterizar um grupo econômico no caso em tela e assim obrigar todas as empresas relacionadas na presente demanda a arcarem solidariamente com as obrigações tributárias da co-obrigada Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV;

4. a recorrente não possui nenhum poder gerencial sobre a coobrigada Companhia de Bebidas das Américas — Ambev, de controle ou administração , ou seja, de maneira nenhuma concorreu para a constituição do fato gerador da obrigação tributária, restando ausente o fundamento de validade para a imputação de solidariedade;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. Ainda que societariamente coligadas, as empresas entendidas como responsáveis solidárias, por não terem concorrido de forma alguma com o fato gerador, não devem ter seus patrimônios alcançados pela presente exigência, principalmente pelo fato de que o património da Companhia de Bebidas das Américas - Ambev mostra-se indubitavelmente suficiente para garantir a integralidade do débito;

6. no mais, se reporta aos argumentos constantes no recurso voluntário trazido pela AMBEV;

CÓPIA

As empresas MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ITB — ICE TEA DO BRASIL LTDA., FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, FAZENDA DO POÇO AGRÍCOLA E FLORESTAMENTO SIA, EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA, CRBS S/A, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A, BSA BEBIDAS LTDA, AROSUCO — AROMAS E SUCOS LTDA, ANEP — ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AGREGA INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA, AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA, apresentaram seus recursos, aduzindo as mesmas razões de recurso apresentadas pela empresa LIZAR, os quais estão acima elencados.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/0
5/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACED
O
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Conforme já relatado nos autos, foram vários recursos apresentados, sendo que aqueles subscritos pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, LIZAR ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ITB — ICE TEA DO BRASIL LTDA., FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA, CRBS S/A, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A, BSA BEBIDAS LTDA, AROSUCO — AROMAS E SUCOS LTDA, ANEP — ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AGREGA INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA, AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA são intempestivos, conforme já certificado nos autos às fls. 1870, tendo em vista que foram intimadas do acórdão da DRJ em 26/05/2009, tendo apresentado o seu recurso em 26/06/2009, quando já extrapolado o prazo descrito no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Somente o recurso voluntário apresentado por FAZENDA DO POÇO AGRÍCOLA E FLORESTAMENTO SA fora tempestivo, tendo em vista que fora cientificada do acórdão em 27/05/2009 e apresentou seu recurso em 26/06/2009.

Assim, somente conheço do recurso apresentado por esta.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, a recorrente se insurge contra a sua inclusão como empresa participante do Grupo Econômico AMBEV, bem como, ao trânsito em julgado das ações interpostas pela contribuinte principal COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, requerendo o cumprimento daquilo o que restou decidido nos processos.

Do grupo econômico

Quanto a formação do grupo econômico, tenho que os argumentos trazidos a lume pela recorrente, ressalte-se, os mesmos constantes em sua impugnação, não são suficientes a afastar as conclusões constantes no relatório fiscal complementar, bem como das próprias conclusões do v. acórdão de primeira instância.

O acórdão de primeira instância afastou um a um os argumentos acerca da não caracterização do grupo econômico, conforme se denota do trecho a seguir:

> *De acordo com a informação fiscal (fls. 1230/1238) as razões que levaram a fiscalização a concluir pela existência de grupo econômico decorrem do fato de ter sido constatado, conforme documentação anexada nos autos, quais sejam, árvore societária do grupo AMBEV (fls. 1208/1225) que a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV detém não apenas o controle majoritário*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de quase todas as empresas relacionadas mas, também, a direção e controle do negócio como um todo.

Constatou-se que a AMBEV, através de seus sistemas informatizados, sendo o principal deles o sistema SAP, é capaz de controlar e obter, em tempo real, informações financeiras e contábeis, além de dados sobre estoque, produção e custos das empresas do grupo, tornando verátil e ágil a tomada de decisões.

Verifica-se, também, conforme detalhado no item 19 da Informação Fiscal, a existência de lançamentos contábeis indevidos, onde são contabilizados despesas incorridas por uma empresa como sendo de outra, confirmando a estreita vinculação entre as empresas do grupo.

Não obstante, este Eg. Conselho já julgou a legalidade da formação do grupo econômico da AMBEV, nos autos do processo administrativo n. 17546.000495/2007-97, no qual o grupo formado era o mesmo objeto de análise no presente processo, cuja ementa segue a trasncrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/06/2005

RECURSO DE OFÍCIO DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RECOLHIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE SÚMULA CARF 99. Matéria sumulada há obrigação de ser seguida pelos membros da Casa, conforme RICARF artigo 72. A Súmula CARF 99 determina aplicação do artigo 150, § 4º do CTN em caso de haver nos autos a comprovação de recolhimento, ainda que seja em parte da contribuição devida. No caso em tela foi realizada consulta ao Sistema ÁGUIA (de arrecadação), bem como ao informado no Relatório Fiscal, e no DAD — Discriminativo Analítico de Débito, onde constam recolhimentos antecipados pela empresa, incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço, e que o crédito previdenciário foi constituído, com a ciência do contribuinte em 20/01/2006, a competência mais remota para a qual poderia haver lançamento é 01/2001. O que implica, com a edição da Súmula CARF 99.

RECURSO VOLUNTÁRIO VALE TRANSPORTE. SÚMULA CARF 89. EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAR. ARTIGO 72 DO RICARF. Trata de matéria sumulada com acompanhamento obrigatório dos membros da Corte. A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

CO-RESPONSÁVEIS. SÚMULA CARF 88. EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAR OS MEMBROS DA CORTE. ARTIGO 72 RICARF. A Relação de Co¬Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA DE VÁRIAS EMPRESAS A UMA. COMPROVAÇÃO DE CONTROLE MAJORITÁRIO. Conclui-se pela formação de grupo econômico, quando há nos autos a comprovação de 'árvore societária', onde uma das empresas tem o controle majoritário de todas as empresas relacionadas, bem como a direção e controle do negócio como uno. No caso em tela as provas são inequívocas de que a AMBEV é sócia majoritária com todo o controle das demais, através de sistemas SAP exerce o controle e administração do grupo*. DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA. Comprovada que a fiscalização intimou a fiscalizada a juntar documentos que comprovasse a efetiva prestação de serviços de autônomos informados na DIRF, que não constavam nem nas Folhas de Pagamento nem na GFIP e esta última não cumpriu o seu ônus, não há de se falar lançamento aleatório, mesmo porque, como no caso em tela, esta documentação serviu para lançamento, ou seja, o lançamento não foi realizado em presunção de possível ocorrência, mas, ao contrário do que alega, foi fulcrado na análise da contabilidade da Recorrente, observando que esses pagamentos não ostentavam a natureza alegada pelo contribuinte de trabalhadores autônomos.*

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA. Para identificar se há incidência de contribuição previdenciária, necessário verificar se se trata de pagamento indenizatório ou remuneratório. Há de comprovar a retribuição do capital pelo trabalho para que configure a incidência de contribuição previdenciária. No caso em exame verificou¬-se que o pagamento de bônus de contratação não remunera o trabalho, mas gratifica eventualmente funcionário pela excelência de sua competência laboral, não impondo contraprestação de trabalho. Não havendo, portanto, fato gerador.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE DIRETORES ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O PLR estatuído pela Lei 10.101/2000 regular o direito a recebimento do benefício ao trabalhador empregado Diretor estatutário tem previsão legal para participar de PLR de acordo com a legislação de regência, Lei n° 6.404/76 e do Estatuto da Empresa. No caso em exame demonstrado está que o recebimento de PLR foi realizada a diretores estatutário, que são remunerados de capital pelo capital, com base na lei que rege a matéria para empregados, remunerados de capital pelo trabalho, ou seja, Lei nº 10.101/2000. Incidindo contribuição previdenciária.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento sobre o assunto constante no v. acórdão recorrido.

Do resultados dos julgamentos das ações judiciais e aplicação de juros e multa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme restou firmado, o relatório fiscal aponta que o presente lançamento fora levado a efeito com o intuito de prevenir a decadência, conforme trecho a seguir:

> *Esta NFLD tem sua lavratura efetivada para formalização do crédito tributário e ficará com sua exigência suspensa até a decisão final do processo supracitado.*

Pelo DAD – Discriminativo Analítico do Débito de fls. 14 verifica-se que o lançamento fora efetuado em todas as competências com a seguinte rubrica "**Levantamento 004 -DEPOSITO JUDICIAL RAT",** não havendo outros levantamentos efetuados, senão aqueles relativos aos valores dos depósitos judiciais efetuados nas ações n. 2003.61.05.011631-0, em trâmite na 7a. Vara Federal em Campinas e n° 2002.61.00.011017-4 da 24ª Vara Federal em São Paulo.

Pois bem, a recorrente traz aos autos informações no sentido de que houve o trânsito em julgado de ambas as demandas, sendo que, numa delas, saiu vencedor e, na outra, perdedor.

Ora, raciocínio lógico é no sentido de que se fora vencedora na ação, não está sujeita ao pagamento dos valores lançados, podendo os levantar nos autos da ação judicial n. 2003.61.05.011631-0. Em sendo reconhecido que tais valores não eram devidos, a autuação com relação a estes não pode ser mantida, em respeito ao que decidido pelo Poder Judiciário em decisão já transitada em julgado, conforme certidões de objeto e pé trazidas aos autos.

Quanto aos valores relativos ao processo n. 2002.61.00.011017-4, tendo em vista que a recorrente saiu perdedora na ação, os depósitos judiciais serão convertidos em renda da UNIÃO. Assim, com relação aos montantes depositados e que foram lançados na presente oportunidade, fato é que, em razão de sua conversão em renda também devem ser abatidos do presente lançamento.

Ao que tudo indica o fiscal autuante e o próprio acórdão de primeira instância**, os depósitos efetuados nos autos das ações judiciais foram em dinheiro e integrais,** relativamente à diferença do SAT/RAT de 1% para 3%.

Logo, em face da demonstração constante nos autos no sentido de que a totalidade da exigência constante na NFLD combatida já fora extinta, pelo pagamento, em razão da conversão dos depósitos em renda, e pelo entendimento acerca da não incidência de outra parte, com o levantamento dos valores tido como indevidos pelo Judiciário, repita-se, em decisões transitadas em julgado, não há necessidade de manutenção do presente lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de:

(i) **não conhecer dos recursos voluntários** de : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, LIZAR ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ITB — ICE TEA DO BRASIL LTDA., FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA, CRBS S/A, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A, BSA BEBIDAS LTDA, AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, ANEP — ANTARCTICA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AGREGA INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA, AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA; e

(ii) **conhecer do recurso voluntário de** FAZENDA DO POÇO AGRÍCOLA E FLORESTAMENTO SA, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando que sejam excluídos do presente lançamento todos os valores apurados;

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 20/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA